



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO**

Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5411900-03.2020.8.09.0000

AÇÃO: Indenização por danos morais – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

RECORRENTES: Dream Park Empreendimentos Turísticos Ltda e ATG Empreendimentos Imobiliários

ADVOGADO(A): Adriana Barbosa de Andrade

RECORRIDO(A): Wesley Leal de Souza

ADVOGADO(A): Karla Martins Rebouças Faria dos Santos

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível de Goiânia – Dr. Salomão Afiune

EMENTA: RECURSO INOMINADO/PARADIGMA/REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE OBRA DE CLUBE DE RECREAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – O caso. Trata-se de Recurso Inominado, utilizado como paradigma em IRDR, interposto por Dream Park Empreendimentos Turísticos Ltda e ATG Empreendimentos Imobiliários em face da decisão do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Goiânia que julgara procedentes os pedidos e condenara as promovidas, solidariamente, a pagarem ao promovente multa contratual e indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega de parque aquático;

2 – Das teses fixadas:

2.1 – Atraso na entrega de empreendimento parque aquático Dream Park, por si só, não enseja dano moral;

2.2 – Tendo em vista a natureza de norma de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento do STJ (REsp n.º 1631485), uma vez existente cláusula penal contratual somente em desfavor do consumidor, poderá o juiz, mesmo de ofício, aplicá-la

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: SESSÃO VIDECONFERÊNCIA 27.09.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Guilherme Magalhães Mesquita - Data: 14/10/2021 13:24:00

em desfavor do fornecedor;

2.3 - Em se tratando de relação de consumo, a fixação de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não prevalece se tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário;

3. – Caso concreto

3.1 – Uma vez que a cláusula de eleição do foro estipulara a comarca de Hidrolândia-GO, tendo em vista as dificuldades que pode apresentar para propor e acompanhar a marcha processual, deve prevalecer como competente o juízo do domicílio do consumidor;

3.2 - Da ilegitimidade passiva da segunda promovida. Uma vez que compusera a cadeia de fornecedores, cumprindo papel relevante na intermediação e concretização do negócio, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a legitimidade passiva da promovida, ATG Empreendimentos Imobiliários;

3.3 - Atraso na entrega de empreendimento parque aquático Dream Park, por si só, não enseja dano moral;

3.4 – A inversão da aplicação da cláusula penal, estabelecida em contrato de adesão somente em desfavor do consumidor, está em consonância com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, escorreita a sentença que fixara a multa pelo inadimplemento contratual da parte recorrente nos termos fixados no contrato;

3.5 – Uma vez que a sentença já transitara em julgado para o recorrido, não se apresenta possível que, em sede de contrarrazões, apresente prequestionamento;

4. Dispositivo. I – Teses fixadas: **a)** Atraso na entrega de empreendimento parque aquático Dream Park, por si só, não enseja dano moral; **b)** Tendo em vista a natureza de norma de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento do STJ (REsp n.º 1631485), uma vez existente cláusula penal contratual somente em desfavor do consumidor, poderá o juiz, mesmo de ofício, aplicá-la em desfavor do fornecedor; **c)** Em se tratando de relação de consumo, a fixação de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não prevalece se tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; **II – Concreto:** Recurso conhecido e parcialmente provido para: **a)** declarar nula a cláusula de eleição de foro, na Comarca de Hidrolândia/GO, por inviabilizar ou dificultar acesso ao Judiciário; **b)** admitir, por ser de ordem pública, a inversão da cláusula penal contratual, mesmo de ofício, beneficiando o consumidor; **c)** prover o recurso para extirpar a condenação por danos morais. Sem custas e honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que as partes acima relacionadas, acorda a Turma de Uniformização de Interpretação, por **maioria** de votos dos seus membros que abaixo assinam, para **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso, conforme sintetizado na ementa supra.

Pela concessão do dano moral, votaram com Relator: Dr. Algomiro Carvalho Neto, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, Dra. Fabíola Fernanda Feitosa

de Medeiros Pitangui e Dra. Alice Teles de Oliveira;

Divergindo do Relator pela não concessão do dano moral: Dra. Rozana Fernandes Camapum, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Dr. José Carlos Duarte, Dr. Élcio Vicente da Silva e Dr. Dioran Jacobina Rodrigues;

Votaram com Relator pertinente à inversão da cláusula penal: Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo, Dr. Algomiro Carvalho Neto, Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, Dra. Stefane Fiuza Caçado Machado, Dr. Hamilton Gomes Carneiro e Dra. Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui;

Divergindo do Relator pertinente à inversão da cláusula penal: Dra. Rozana Fernandes Camapum, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Dr. José Carlos Duarte, Dr. Élcio Vicente da Silva e Dra. Alice Teles de Oliveira;

Ainda, com relação à fixação de cláusula de eleição de foro em contrato de eleição, votaram com Relator: Dra. Rozana Fernandes Camapum, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Dr. José Carlos Duarte, Dr. Élcio Vicente da Silva, Dra. Alice Teles de Oliveira, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo, Dr. Algomiro Carvalho Neto, Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, Dra. Stefane Fiuza Caçado Machado, Dr. Hamilton Gomes Carneiro e Dra. Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui;

Votara divergente: Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto.

Ausente, justificadamente, Dr. Ricardo Teixeira Lemes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO**
Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, apresentado por DREAM PARK – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. Como paradigma (causa piloto) o feito de nº **5405902-32.2019.8.09.0051**, distribuído à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas encontra arrimo no art. 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A decisão de admissão do incidente (art. 981 do CPC) pode ser vista no evento 26.

A causa de pedir é a demora na entrega das obras de empreendimento de lazer (parque aquático) denominado *Dream Park*.

No evento 36 se vê manifestação ministerial pela não intervenção.

No evento 41 certidão de encaminhamento do edital cujo conteúdo se pode ver no evento 39.

Na decisão vista no evento 51 fora determinada a intimação das partes e terceiros interessados.

Não se vislumbra qualquer manifestação de terceiros interessados. Neste prumo a decisão se debruçará sobre os argumentos lançados pelas partes no processo paradigma.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: SESSÃO VIDECONFERÊNCIA 27.09.2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Guilherme Magalhães Mesquita - Data: 14/10/2021 13:24:00

1. DO PARADIGMA - 5405902-32.2019.8.09.0051

Promovente: Wesley Leal de Souza

Promovido: Dream Park – Tavares e Orlando Empreendimentos Turísticos Ltda e ATG Empreendimentos Imobiliários Ltda Ltda.

1.1 Causa de pedir

A causa de pedir conforme apresentada na inicial:

O requerente firmou Instrumento Particular de Cessão de Direito de Uso sob o nº SGL 0842, no dia 30 de março 2017 com as requeridas onde o objeto do contrato seria 01 (um) passaporte preferencial vitalício familiar de uso no empreendimento denominado “Parque Aquático Dream Park”, conforme documentos inclusos.

[...]

No que se refere ao prazo de entrega do empreendimento “Dream Park”, ficou estabelecido na cláusula sétima do contrato, que a primeira etapa seria entregue no mês de dezembro de 2017, admitindo-se um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias em razão de imprevistos alheios à vontade das requeridas.

Acontece, que as requeridas não concluíram a primeira etapa do empreendimento de lazer no prazo estabelecido, devido a circunstâncias previsíveis (estrutural e de energia), nem tão pouco cumpriu o segundo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que venceria em junho de 2018.

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo traz equilíbrio entre as partes. Pelo que se deve assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

O requerente, vem amargando inúmeros problemas de ordem moral, através dos contatos infrutíferos com as empresas requeridas, a qual quedaram-se inerte a todo momento, como se nada estivesse acontecendo.

Tem-se, portanto, da distribuição da presente demanda questionando a incidência de multa para as empresas rés pelo descumprimento do contrato e a reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente.

1.2 Da contestação

A resposta se encontra no evento 10. O cerne dos argumentos:

1.2.1 Preliminares:

a) ilegitimidade da ATG Empreendimentos Imobiliários Ltda posto que é mera intermediária, desenvolvendo atividade de agenciadora;



b) incompetência do juízo tendo em vista a eleição do foro pelas partes;

1.2.2 Mérito:

a) a recorrente está “acertando” com todos os clientes insatisfeitos, rescindindo o contrato de cessão de direito de uso e devolvendo de forma corrigida todo o valor pago;

b) a conclusão da primeira etapa do empreendimento, com disponibilização do uso de suas instalações, ocorreria até o mês de dezembro de 2017, admitindo-se um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias);

c) não há que falar em multa por descumprimento contratual, pois está totalmente justificável os motivos que levaram ao atraso da entrega da primeira etapa do empreendimento;

d) a aplicação da multa por mês de atraso não pode ocorrer pois o atraso se dera por caso fortuito;

e) o dano moral não restara caracterizado com fundamento em mera expectativa frustrada, decorrente de inadimplemento contratual configurando-se mero aborrecimento;

1.3 Da sentença

Os pedidos foram julgados procedentes (evento 17). Vejamos os fundamentos e o dispositivo da sentença:

Também, não há se falar em ilegitimidade passiva da segunda requerida, pois a mesma intermediou o contrato em discussão e, portanto, faz parte da cadeia de fornecedores, sendo parte legítima para figurar nesta demanda.

[...]

A previsão contratual de tolerância de 180 dias na entrega da obra representa cláusula padrão nos contratos da espécie, considerando que se trata de empreendimento complexo e sujeito a situações involuntárias das mais variadas, ditas de força maior, que podem levar ao atraso na entrega do bem, descaracterizando que se trate de cláusula abusiva.

No caso, mesmo com a incidência do prazo de tolerância a construtora extrapolou o prazo de entrega, o que sem dúvida representa quebra da expectativa do consumidor. Analisando os autos, verifica-se que, mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 dias, o empreendimento deveria ter sido entregue até 30 de junho de 2018, o que foi confessado pela ré. Não obstante a isto, a própria requerida informa em sua peça nova previsão para entrega do empreendimento.

Se a CELG trouxe entraves operacionais ao empreendimento, uma vez condenada a requerida, pode ela postular indenização contra esta, mas o que não pode ocorrer é o consumidor ser lesado em seus direitos.

[...]

Quanto à cláusula penal moratória estipulada na cláusula 5.9, insta salientar que de fato, não se percebe, pela literalidade das disposições do Código de



Defesa do Consumidor, regra expressa que preveja a inversão, em benefício do consumidor, de cláusula penal que ampare com exclusividade o fornecedor.

Não obstante, o espírito do Codex, de forma eloquente, informa ser imperiosa a adoção dessa providência, por se tratar de relação de consumo, bem como de ser um contrato bilateral com obrigações recíprocas.

Deste modo, deve ser invertida, em favor do demandante a multa moratória prevista no item n. 5.9, inicialmente para beneficiar tão somente a demandada, já que foi esta a descumpridora das cláusulas contratuais. Por tais motivos, de rigor a condenação da requerida a arcar com o pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos, correspondendo a quantia de R\$ 356,80 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

No tocante aos danos morais, via de regra não ocorrem por simples inadimplemento contratual. Todavia, excepcionalmente, podem se configurar quando o tempo de atraso for especialmente abusivo e excessivo, como é o caso dos autos.

Dessarte, estando consubstanciado nos autos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, como ação ilícita, nexa de causalidade e o dano sofrido, há que se empunhar contra a promovida a condenação por danos morais.

[...]

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais suportados pelo reclamante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- a) CONDENAR as reclamadas, solidariamente, a efetuarem o pagamento ao autor de R\$ 356,80 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a título de cláusula penal, acrescido de juros legais, a partir da citação e correção monetária desde o desembolso;*
- b) CONDENAR as reclamadas, solidariamente, a efetuarem o pagamento ao autor a título de dano moral na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros legais e correção monetária (INPC), a partir da data desta decisão.*
- c) DETERMINAR que as reclamadas, solidariamente, se abstenham de efetuar cobrança ao autor de taxa de utilização/manutenção antes da entrega total do parque.*

1.4 Do recurso

Inconformados os promovidos interpuseram recurso inominado (evento 21). Suas razões:

1.4.1 Preliminares:

Incompetência do juízo tendo em vista o foro de eleição na comarca de Hidrolândia-GO.

A ATG Empreendimentos imobiliários alegara sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera intermediária.

1.4.2 Mérito:

a) o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou a violação da dignidade da pessoa humana, sobremaneira no caso de empreendimento de lazer.

b) a vontade do autor de permanecer com o contrato é contrária à vontade de querer receber a indenização por ter seus direitos violados;

c) não restara comprovada pela parte recorrida a frustração de alguma situação específica;

d) a multa contratual não é devida uma vez que inexistente culpa da recorrente à vista do caso fortuito alegado;

e) alternativamente pugnara pela redução do valor da indenização por danos morais;

1.5 Das contrarrazões

A parte autora se opusera ao recurso sustentando (evento 27):

a) após transcorridos quase dois anos os recorrentes não demonstraram as razões do atraso da obra;

b) não há prova da entrega da primeira etapa;

c) tendo em vista a apresentação de “defesa” genérica deve ser majorado o valor da indenização por danos morais;

d) repisara os argumentos de ocorrência de danos morais;

e) para fins de oportunizar eventuais recursos aos tribunais superiores, o autor/recorrido pré-questiona o alcance das leis nº 13.105/15 e 8.078/90, frente o artigo 5º, V, X e LV da Constituição da República;

2 DO JULGAMENTO

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da (in)competência do juízo

As recorrentes alegaram incompetência do juízo tendo em vista a cláusula de eleição de foro, na comarca de Hidrolândia-GO.

Há que se levar em conta que os clientes/consumidores das recorrentes são domiciliados em várias cidades. Nesta toada, a eleição do foro no local do empreendimento pode



implicar em resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário;

É certo que a jurisprudência se inclinara no sentido de que, em casos em que a cláusula de eleição de foro importar em dificuldades ao consumidor para buscar a prestação jurisdicional, poderá ela (cláusula de eleição) ser declarada nula e com a competência firmada no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido o REsp 1.089.993:

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

Em assim sendo, é competente o juízo do 3º Juizado Especial Cível de Goiânia. Preliminar afastada;

2.1.2 Da ilegitimidade passiva

A ATG Empreendimentos imobiliários alegara sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera intermediária.

Dispõe o parágrafo único do art. 7º do CDC:

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Neste sentido: 2. Como é sabido, à luz da teoria da aparência, "os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes" (AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013) (STJ - AgInt no AREsp 1299783). Uma vez inconteste que a ATG Empreendimentos participara da negociação, mesmo que seja como mera intermediária, faz parte da cadeia de fornecedores apresentando-se como corresponsável. Preliminar afastada.

2.1.3 Do caso fortuito ou força maior

O artigo 393 do Código Civil estabelece que se pode considerar caso fortuito ou força maior uma ocorrência de efeitos inevitáveis.

Tendo em vista a inconteste divergência quanto aos conceitos de caso fortuito e força maior, melhor solução será entender a alegação de caso fortuito externo, posta na contestação, de forma abrangente, significando tanto a hipótese de ocorrência de fato natural ou de influência da vontade humana.

A excludente de caso fortuito/força maior fora assim apresentada (evento 10):

É que dependendo da CELG e agora da ENEL para fornecer energia bastante para funcionamento das instalações, o empreendimento sofreu um atraso de quase um ano porque as concessionárias não conseguiram, apesar de serem receptoras dos projetos a tempo e a hora, honrarem com o que prometeram para que o objeto fim pudesse acontecer, ocorrendo então, fatores externos a vontade da requerida.

É certo que o empresário, ao decidir explorar um negócio, visa obter sucesso e lucro. A reboque também não pode ele desconhecer os riscos do negócio e a possibilidade de ocorrência de imprevistos suficientes de alguma forma para alterar os planos traçados previamente. No caso em exame a complexidade da obra e via de consequência do projeto elétrico, tornavam absolutamente previsível que o sucesso do empreendimento estaria dependente da implementação completa de complexo sistema elétrico, que por sua vez dependeria da concessionária de energia elétrica executar o projeto a tempo e a hora. Nesta toada não se pode admitir a alegação de imprevisibilidade de ocorrência do atraso na disponibilização completa da energia elétrica demandada.

O ônus de comprovar a ocorrência de excludente de ilicitude é de quem alega. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil. No caso a parte recorrente apresentara em suas razões a ocorrência de fortuito externo sem juntar aos autos qualquer prova que lhes dessem arrimo. Sequer os documentos pertinentes ao projeto, pedido de instalação e data em que foram encaminhados à concessionária de energia elétrica foram juntados. Em sendo assim, naufraga de vez a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

*3. Notório que o ônus da prova cabe à ré/apelante que, por sua vez, **não apresentou elemento probatório capaz de convencer quanto à adequação do serviço na data do sinistro, muito menos de qualquer hipótese excepcional que pudesse admitir a exclusão de sua responsabilidade, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de maneira a desconstituir os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido.** (TJGO - Apelação Cível 5558436-52.2018.8.09.0129, Rel. Des(a). Maria das Graças Carneiro Requi, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2021, DJe de 07/04/2021)*

2.2 Mérito

2.2.1 Do atraso

No caso em questão, o atraso refere-se às obras de parque aquático, construção de lazer.

Deste modo, entende-se que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja dano moral. Ou seja, o dano moral deve ser comprovado pela parte.

Nos casos do parque aquático Dream Park, a tese de dano moral é baseada apenas no atraso da obra.

Portanto, tem fulcro no inadimplemento contratual. Não há indicativo de dano moral.

2.2.2 Da cláusula penal/multa

O direito do consumidor é protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII). O Código de Defesa do Consumidor, em seu primeiro artigo, deixa claro que suas normas são de ordem pública e de interesse social, portanto, suas disposições e regras não poderão ser afastadas por simples vontade das partes. Quanto ao juiz, deverá apreciar de ofício qualquer questão relativa abusiva à relação de consumo, não operando neste caso a preclusão.

O STJ, por meio de julgamento do REsp n.º 1631485/DF, em sede de repercussão geral (Tema 971), decidira que é possível a inversão de cláusula penal estipulada exclusivamente em desfavor do consumidor:

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Em sendo assim, nenhum reparo merece a decisão do juízo de origem que, diante da previsão de cláusula penal exclusivamente em favor da parte recorrente, a aplicara de forma reversa, em favor do consumidor, isto à vista do incontestado inadimplemento na entrega da obra.

2.2.3 Do valor da indenização.

O recorrido, em sede de contrarrazões, pugnara pelo aumento do valor da indenização por danos morais. Sem razão, não é lícito à parte apresentar pedido no bojo de resposta a recurso. Se majoração desejasse deveria ter interposto o correspondente recurso nominado

2.2.4 Do prequestionamento.

O recorrido, também em sede de contrarrazões, apresentara “pedido de prequestionamento” das leis nº 13.105/15 e 8.078/90, frente o artigo 5º, V, X e LV da Constituição da República. Uma vez que não é recorrente, não apresenta interesse na matéria posto que a sentença já transitara em julgado para o promovente/recorrido.

Este voto representa a redação do resultado das discussões.

Wild Afonso Ogawa

Relator

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: SESSÃO VIDECONFERÊNCIA 27.09.2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Guilherme Magalhães Mesquita - Data: 14/10/2021 13:24:00

wls